



**PARECER Nº 685, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2025**

De autoria da Deputada Monica Seixas do Movimento Pretas, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Protocolo Antirracista no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, por 5 Sessões Ordinárias (de 12/11/2025 a 18/11/2025), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

A proposição estabelece diretrizes claras para o atendimento de ocorrências de racismo, prevê mecanismos de acolhimento às vítimas, formação continuada de agentes públicos, campanhas educativas e disciplina administrativa para responsabilização de condutas discriminatórias. Também determina a obrigatoriedade da implementação da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos escolares, conforme a Lei Federal nº 10.639/2003, e a representação proporcional da população negra em campanhas e comunicações oficiais.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, além de definir o racismo como crime inafiançável e imprescritível. O projeto está igualmente alinhado aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965) e a Convenção Interamericana contra o Racismo (OEA, 2013).

Não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, uma vez que a proposição respeita os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da justiça social, além de estar em conformidade com normas federais e internacionais já internalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1229, de 2025.

Emídio de Souza – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO EMÍDIO DE SOUZA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator